



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.902067/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.714 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Valores pagos indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais são aptos a imediata repetição, Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar o óbice da restituição de estimativas pagas a maior/indevidamente e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja feito o exame de liquidez e certeza do crédito pleiteado, homologando as compensações no limite do crédito eventualmente reconhecido. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10855.902067/2009-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O cerne do litígio trata-se de PER/DCOMPs transmitidas pela Recorrente objetivando a compensação de débitos próprios com crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo a estimativas mensais.

A DRF de origem, por meio de despacho decisório, não reconheceu o direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte não homologou a compensação intentada, sob o fundamento de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo do período.

Inconformada com a mencionada decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o quanto segue:

- o despacho decisório não homologou a PER/Dcomp sob alegação da improcedência do crédito por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real;
- apesar de correta a fundamentação utilizada, a mesma não se aplica ao caso em tela;
- realizou uma primeira apuração baseado na estimativa mensal e acabou recolhendo o valor devido;
- posteriormente, constatou erro na apuração do tributo, sendo o valor apurado para o mês citado mês revertido para zero;
- de posse desse saldo credor, o contribuinte realizou as compensações devidas, mas não seria caso de preenchimento do PER/Dcomp, mas sim de compensação direta, conforme determina a legislação tributária;
- com base na IN SRF nº 21/97, em seu artigo 12, §1º, o contribuinte realizou a compensação dos tributos ora indeferida;
- os lançamentos realizados pelo contribuinte nasce, em virtude do recolhimento a maior, o saldo credor e não da apuração normal como julgou o r. agente fazendário;
- os informes fiscais demonstram que toda a operação de compensação foi regularmente escriturada;
- o contribuinte apenas cometeu o equívoco quanto ao preenchimento de obrigação acessória (PER/Dcomp) não podendo ser penalizado com a perda de seu direito creditório previsto em lei;
- a independência entre as obrigações principais e acessórias podem ser extraídas da doutrina e da jurisprudência;
- o PER/Dcomp fora preenchido erroneamente, porém as operações foram efetuadas tempestiva e regularmente;

- para fundamentar a decisão, o agente fiscalizador utiliza-se dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e essa mesma legislação reconhece o direito à compensação nos moldes em que o contribuinte procedeu;

- conforme se verifica do enunciado legal emitido pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte realizou suas compensações atendendo completamente o que prevê a norma legal, não incorrendo tais operações em quaisquer irregularidades. Ao final, em virtude de haver apresentado tempestivamente o pedido de compensação, ter realizado todos os registros da operação de compensação em seus livros contábeis e fiscais, haver declarado em suas obrigações acessórias as compensações realizadas, bem como o crédito compensado não ter nascido de regular procedimento de apuração, mas sim de erro de recolhimento a maior, requer a reforma total da decisão e deferimento da compensação realizada.

Sobreveio a decisão de primeira instância negando provimento à Manifestação de Inconformidade sob os argumentos de que os valores recolhidos a título de estimativas só poderiam ser compensados após o final do ano calendário, pela formação de saldo devedor.

Por sua vez a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário apresentando requerendo a completa homologação da compensação, em termos semelhantes aos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou a presente DCOMP buscando compensar débitos próprios indicando como crédito recolhimento indevido ou a maior em DARF indicada.

Conforme narrado, alega a Recorrente que a origem do crédito seria pagamento a maior do que o devido a título de estimativas mensais, o que lhe daria o direito de repetição, sem a necessidade de composição de saldo negativo no final do período.

De plano insta salientar que a questão jurídica de fundo já se encontra pacificada, tanto a possibilidade aventada foi reconhecida pela decisão de piso, como já há sumula editada por este conselho, a saber:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Desta forma, sem necessidade de maiores explicações, tem-se que não há qualquer óbice a repetição imediata dos valores recolhidos em montante maior do que a estimativa devida.

Estabelecida a norma jurídica que rege a matéria, a solução do presente litígio deveria cingir-se em averiguar se restou materialmente comprovado nos autos o efetivo recolhimento a maior, conforme alegado pela Recorrente.

Ocorre que o Despacho Decisório, confirmado pela decisão de piso, lastreou sua negativa apenas na impossibilidade jurídica da compensação intentada, o que já foi devidamente afastada pela súmula acima.

Uma vez adotado este entendimento, deixou-se de fazer qualquer análise fática quanto a real existência do pagamento indevido pela Recorrente.

Desta forma, afim de se garantir os direitos da parte e, em especial, evitar eventual cerceamento ao seu direito de defesa, devem os autos retornar à DRF de origem para nova análise da compensação pleiteada.

Desta forma, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando o óbice de se creditar diretamente valores pagos indevidamente ou a maior a título de estimativas, devendo os autos serem remetidos à DRF de origem para que seja feito o exame de liquidez e certeza do crédito pleiteado, homologando as compensações no limite do crédito eventualmente reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues